DELIBERAÇÃO AC00 - 2873/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118988/2012/001
PROTOCOLO	: 1842599
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: LAUTHER DA SILVA SERRA
ADVOGADA	: CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - OAB/MS 12.554
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa de documentos, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Secretário Municipal de Saúde de Corumbá/MS à época, Senhor **Lauther da Silva Serra**, alterando-se os comandos da **Decisão Singular DSG-G.RC-7282/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1597, do dia 31 de julho de 2017, para excluir os itens “II” e “III”, extinguindo a multa em relação ao recorrente.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Secretário Municipal de Saúde de Corumbá/MS à época, **Senhor Lauther da Silva Serra** (RG n° 218532 MB e CPF/MF 256.504.911-00), em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-7282/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1597, do dia 31 de julho de 2017, que deliberou:

> ***[...]***
>
> *I- Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a microempresa Siméia A.H.M Mustafá, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ex–Secretário Municipal, Lauther da Silva Serra, inscrito no CPF n. 256.504.911-00, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;*
>
> *III-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Lauther da Silva Serra apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Alegando, em síntese:

> *[...]*
>
> *Por reiteradas correspondências já enviadas no processo em tela foi informado e comprovado que o intimado em epígrafe deixou de exercer a função de Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas em 31/05/2012 por decisão judicial conforme cópia anexa, por essa razão esclarece que atos praticados no processo em tela a partir daquela data não são mais de sua competência e ou responsabilidade, devendo o nome do mesmo ser excluído das notificações futuras bem como a aplicação da multa ser extinta em relação ao mesmo.*
>
> *Sendo assim conforme documentação acostada a remessa intempestiva não foi de responsabilidade do intimado e sim dos secretários que o sucederam.*
>
> *Portanto a exclusão da responsabilidade e a extinção da multa em relação ao intimado é medida que se impõe deverá ser aplicada a quem de direito.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo **deferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> *I – CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Lauther da Silva Serra, Secretário Municipal de Saúde de Corumbá à época da contratação, tendo em vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*
>
> *II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, reformando-se a r. Decisão Singular DSG G.RC - 7282/2017, a fim de que seja extinta a multa em relação ao recorrente;*
>
> *III - INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-7282/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo provimento do presente recurso para excluir a multa aplicada ao Senhor Lauther da Silva Serra.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não era mais o ordenador de despesas quando o prazo para remessa dos documentos exauriu-se.

Demonstra o recorrente às fls. 7 que foi intimado pela Justiça Federal, nos autos do processo n° 0000642-61.2012.403.6004, da suspensão do exercício de sua função pública, além de estar impedido de ingressar nas instalações do Poder

Executivo de Corumbá, a partir de 31/05/2012.

Assim, tendo em vista que o esgotamento do prazo para remessa dos documentos deu-se em 11/04/2013, não cabe responsabilização ao Recorrente. Logo, deve ser excluída a multa imposta no item “II” e, consequentemente, o prazo do item “III”.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Saúde e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Secretário Municipal de Saúde de Corumbá/MS à época, Senhor Lauther da Silva Serra (RG n° 218532 MB e CPF/MF 256.504.911-00), alterando-se os comandos da **Decisão Singular DSG-G.RC-7282/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1597, do dia 31 de julho de 2017, para **EXCLUIR os itens “II” e “III”,** extinguindo a multa em relação ao recorrente; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.LBA/dssm